



PREFEITURA MUNICIPAL DE BUENOS AIRES
ESTADO DE PERNAMBUCO
CNPJ. 10.165.165/0001-77

LEI MUNICIPAL Nº 747/2023

“Altera os artigos 15, 18 e 50 da Lei Municipal nº 466/2005, que dispõe sobre a Política Municipal de Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BUENOS AIRES-PE, no uso de suas atribuições legais, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal **APROVOU** e **ELE SANCIONA** a seguinte **LEI**:

Art. 1º- O artigo 15, 18 e 50 da Lei Municipal nº 466/2005, datada de 16 de abril de 2005, passa a ter a seguinte redação:

”Art. 15 – O processo de escolha para o Conselho Tutelar será organizado e coordenado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente com número mínimo de 10(dez) pretendentes devidamente habilitados para cada colegiado.

§ 1º - Caso o número de pretendentes habilitados seja inferior a 10(dez), o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente poderá suspender o trâmite do processo de escolha e reabrir prazo para inscrição de novas candidaturas, sem prejuízo da garantia de posse dos novos conselheiros ao término do mandato em curso.

§ 2º - A escolha dos conselheiros titulares será feita por meio de voto facultativo e secreto dos cidadãos eleitoralmente habilitados no Município há pelo menos 03(três) anos, em pleito organizado e coordenado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, e fiscalizado pelo Ministério Público.

.....

Art. 18 – O Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente será composto por cinco(05) membros titulares e pelos demais candidatos habilitados, classificados em ordem decrescente, vedada deliberações com número superior ou inferior a cinco conselheiros, sob pena de nulidade dos atos praticados.

§ 1º - São requisitos para os candidatos ao Conselho Tutelar:

I – Reconhecida idoneidade moral;

✓



PREFEITURA MUNICIPAL DE BUENOS AIRES
ESTADO DE PERNAMBUCO
CNPJ. 10.165.165/0001- 77

II – ter idade superior a vinte e um anos;

III – residir no município há mais de dois anos;

IV- ter ensino médio completo;

§ 2º - VETADO

§3º – VETADO

§ 4º - Ocorrendo vacância ou afastamento de qualquer dos membros titulares do Conselho Tutelar, o Poder Executivo Municipal convocará imediatamente o suplente para o preenchimento da vaga.

I – Os conselheiros tutelares suplentes serão convocados de acordo com a ordem de classificação publicada e receberão remuneração proporcional aos dias que atuarem no órgão, sem prejuízo da remuneração dos titulares quando do gozo de licença e férias regulamentares.

II – Havendo dois ou menos suplentes disponíveis, caberá ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente iniciar imediatamente processo de escolha suplementar.

.....

Art. 50 – É permitida a recondução por novos processos de escolha dos Conselheiros tutelares e suplentes, sendo absolutamente compatível o pleno exercício do cargo com o período destinado ao processo de escolha dos novos membros do Conselho Tutelar”.

Art. 2º. Fica revogado as disposições em contrário, especialmente contida na Lei Municipal nº 664/2019.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito do Município de Buenos Aires-PE, em 15 de abril de 2023.

JOSÉ FÁBIO DE OLIVEIRA
- PREFEITO -



PREFEITURA MUNICIPAL DE BUENOS AIRES
ESTADO DE PERNAMBUCO
CNPJ. 10.165.165/0001-77

RAZÕES DO VETO

VETO dos §§2º e 3º DO Projeto de Lei nº
02/2023

Exmº. Sr. Presidente,
Exmº Sr. Vereadores.

Conforme se deslumbra da **SANÇÃO** do **Projeto de Lei nº 02/2023**, de autoria da Vereadora **MARIA LADJANE DE LIMA DA SILVA**, aprovado por esta Casa de Lei, o Prefeito do Município, neste ato, propõe o VETO, nos termos do artigo da 67, V. da Lei Orgânica Municipal, na redação trazidas nos seus §§ 2º e 3º do artigo 18 da **Lei Municipal nº 466/2005**, datada de 16 de abril de 2005, com a seguinte redação:

§ 2º - além dos requisitos de que trata o §1º desta Lei, será exigido dos [candidatos habilitação em provas objetivas de avaliação do conhecimento sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, a ser realizado e dirigido pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e dos Adolescentes.](#)

§3º - A [prova objetiva terá caráter eliminatório](#), e a veiculação de propaganda eleitoral pelos candidatos somente é permitida após a publicação, pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, da relação oficial dos candidatos considerados habilitados.

Por seu turno, os dispositivos acima exige a habilitação de provas objetivas para os candidatos ao Conselho Tutelar do município, que não consta como requisito obrigatório na Lei Federal nº 13.824/2019, tampouco, nas diretrizes contidas na Resolução nº 231, do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescentes.

Tal critério, estabelecido exclusivamente pelo município, resultaria em cláusula de barreira a concorrência, diminuindo, sistematicamente, o número de candidatos habilitados para o certame e causando óbice, até mesmo, para se ter um número razoável de candidatos classificados, diminuindo a concorrência, interesse e a importância do sufrágio em escolha livre dos cidadãos de Buenos Aires-PE.

Por oportuno, o conhecimento sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, que se exige como prova objetiva de habilitação, poderá ser plenamente alcançado através de cursos preparatórios, de aperfeiçoamento e formação continuada oferecido pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, após às eleições, antes da posse e, necessariamente, durante o mandato dos Conselheiros Tutelares e seus suplentes..

Ademais, já é exigido, dentre os requisitos para os candidatos do Conselho Tutelar, conforme inciso IV, §1º, do artigo 18, o ensino médio completo. Tal exigência já é condição necessária para habilita os candidatos a ter uma aprendizagem maior quando da realização



PREFEITURA MUNICIPAL DE BUENOS AIRES
ESTADO DE PERNAMBUCO
CNPJ. 10.165.165/0001-77

dos cursos de capacitação, que serão promovidos pela municipalidade, para preparar tecnicamente os Conselheiros Titulares e Suplementes para o exercício das atribuições do mandato eletivo..

Nesse palco, em proteção ao princípio da concorrência e da promoção à participação social na composição do conselho, bem ainda, garantindo que o número de habilitados no processo eleitoral para membros do Conselho Tutelar seja suficiente e bastante necessário para que inexista sucessivos processos de escolha dentro de um mesmo mandato, o que poderia ser resultado da cláusula de barreira contida nos **incisos VETADOS**.

Na certeza da compreensão dos membros desta Casa e da aprovação do **VETO** proposto.

Atenciosamente,

JOSÉ FÁBIO DE OLIVEIRA
- PREFEITO-